

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

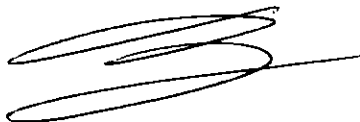
PROCESSO Nº : 11131.001853/97-50
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.008
RECURSO Nº : 119.856
RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE A TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do Art.526 do RA.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

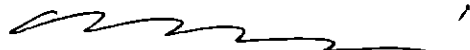


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral - Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

04.08.99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.856
ACÓRDÃO Nº : 301-29.008
RECORRENTE : ANTONIO HENRIQUE A TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão fiscal da Declaração de Importação nº 2425, de 15/1/93, foi verificado pela fiscalização que o contribuinte importou um veículo Mitsubishi, modelo Mirage, fabricado pela Mitsubishi Motors Corporation do Japão, colocando, contudo, no campo 17 da Guia de Importação, como país de origem os "Estados Unidos". Em face da divergência constatada, foi-lhe imposta a multa constante do inciso IX, do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Em defesa tempestivamente apresentada, o autuado alega que, com a globalização, difícil a indicação, com precisão, do país de origem e do fabricante. Outrossim, enumera uma série de precedentes deste Conselho, cujos julgamentos reconheceram que a divergência quanto ao país de origem não configura infração ao controle das importações punível na forma do Art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

A decisão recorrida houve por bem julgar a ação fiscal procedente, conforme a seguinte ementa:

“Multa por infração administrativa ao controle das importações.

Informação sobre país de origem.

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no Art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro”.

Apresentado recurso voluntário, foram reiteradas as argumentações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.856
ACÓRDÃO Nº : 301-29.008

VOTO

Deve ser julgado integralmente provido o recurso apresentado pelo recorrente.

Primeiro pelo fato de ter sido, efetivamente, constatado que os bens importados eram aqueles discriminados nas GIs e DIs, tanto que nenhuma observância em sentido contrário, nesse aspecto, fez o AFTN e a decisão recorrida.

Trata-se, pois, de simples infração de obrigação acessória, incapaz de prejudicar a receita tributária decorrente da importação realizada.

De segundo, por ser incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do Art. 526 do RA.

Referido dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, as infrações praticadas, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, **“os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei”**. (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - p. 71)

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se faz que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto-lei nº 37/66 - Lei nº 3244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I- É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.856
ACÓRDÃO Nº : 301-29.008

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não, suscetível de configurar a infração descrita”.

II- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. “(Julgado do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312 -SP)

E, ainda:

“Tributário - Importação - Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18/09/1978, Art. 2º, alínea “d”, inciso III.- Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida”. (decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP)

Pelo exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, para o fim de ser cancelada a exigência imposta com base no Art. 526, inciso IX do R.A.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora